
REGULAMENTO

DO

**FACT LAW FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-
PADRONIZADOS
CNPJ Nº 27.944.660/0001-87**

Datado de

01 de abril de 2024

ÍNDICE:

CAPÍTULO I - FUNDO.....	3
CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO	3
CAPÍTULO III – ADMINISTRADORA	4
CAPÍTULO IV - RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA	5
CAPÍTULO V - POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA	5
CAPÍTULO VI - DIREITOS DE CRÉDITO, CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CESSÃO DE DIREITOS.....	8
CAPÍTULO VII - FATORES DE RISCO.....	10
CAPÍTULO VIII - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DO FUNDO	16
CAPÍTULO IX - COTAS	17
CAPÍTULO X - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS	19
CAPÍTULO XI - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS	21
CAPÍTULO XII - PAGAMENTO AOS COTISTAS	21
CAPÍTULO XIII - NEGOCIAÇÃO DAS COTAS.....	22
CAPÍTULO XIV - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO.....	22
CAPÍTULO XV - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO	24
CAPÍTULO XVII - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	27
CAPÍTULO XVIII - CUSTODIANTE	28
CAPÍTULO XX - GESTORA.....	28
CAPÍTULO XXI - CONSULTORIA ESPECIALIZADA	31
CAPÍTULO XXII - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	32
CAPÍTULO XXIII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.....	34
CAPÍTULO XXIV - PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....	34
CAPÍTULO XXV - PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS	35
CAPÍTULO XXVI - DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO	36
CAPÍTULO XXVII - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	36
ANEXO I - DEFINIÇÃO E GUIA DE INTERPRETAÇÃO	37

REGULAMENTO DO FACT LAW FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO- PADRONIZADOS

CAPÍTULO I - FUNDO

Artigo 1 O **FACT LAW FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**, disciplinado pela Resolução nº 175 da CVM de 23 de dezembro de 2022 ("RCVM 175") e seu Anexo Normativo II, e regido por este Regulamento e seus respectivos Anexos, se houver, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, conforme o disposto abaixo. (o "Regulamento").

Parágrafo 1º Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados neste Regulamento e em seus anexos, estejam no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos no Anexo I ao presente Regulamento, devendo este Regulamento e seus anexos serem interpretados também em consonância com as regras básicas de interpretação constante também no Anexo I deste Regulamento.

Artigo 2 O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, em classe única de cotas, ou seja, as cotas somente poderão ser resgatadas nas respectivas Datas de Resgate ou em virtude da liquidação do Fundo conforme o previsto no Capítulo XV deste Regulamento. É admitida a amortização de Cotas, nos termos do Capítulo XI deste Regulamento.

Parágrafo 1º O patrimônio do Fundo será formado por uma única Subclasse de Cotas, observado o disposto no Artigo 38, abaixo.

Parágrafo 2º Resta, desde já, estabelecida a expressa possibilidade de futura criação e emissão de novas classes e/ou Subclasses de cotas por este Fundo, sendo certo que nesta eventualidade, sob nenhuma hipótese, o tratamento tributário aplicável ao Fundo e à classe de cotas atual poderá ser alterado, devendo, ainda, serem observados todos os termos e procedimentos específicos previstos na RCVM 175 e nas normas aplicáveis, inclusive, mediante realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas e obtenção dos registros específicos para cada nova classe/ subclasse em questão perante os órgãos competentes.

Artigo 3 Somente podem participar do Fundo, na qualidade de Cotistas, Investidores Profissionais que busquem rentabilidade, no longo prazo, compatível com a Política de Investimento do Fundo prevista no Capítulo V deste Regulamento, e que aceitam os riscos associados aos investimentos do Fundo.

Parágrafo 1º Para que seja aceito como Cotista do Fundo, o investidor deverá subscrever Cotas com um valor equivalente a, no mínimo, R\$ 1.000,00 (mil reais).

CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

Artigo 4 O Fundo terá prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, em conformidade com o disposto neste Regulamento, e ainda, nas hipóteses expressamente previstas na RCVM 175.

- Artigo 5 O prazo de duração da Classe deve ser compatível com o prazo de duração do Fundo.

CAPÍTULO III – ADMINISTRADORA

- Artigo 6 O Fundo é administrado pela Singulare Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.355, 3º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 62.285.390/0001-40 (a “Administradora”).

Parágrafo 1º A Administradora deverá administrar o Fundo de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral de Cotistas, e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo 2º Observada à regulamentação em vigor e as limitações deste Regulamento, e sem prejuízo dos direitos e obrigações de terceiros contratados e/ou a serem contratados pela Administradora em nome do Fundo para prestação de serviços em favor deste último, inclusive, restando a Administradora expressamente autorizada a contratar junto a terceiros, serviços que extrapolem àqueles indicados no artigo 82 da RCMV 175 e/ou expressamente mencionados em seus Anexos.

- Artigo 7 A Administradora poderá ser substituída, a qualquer tempo, pelos titulares das Cotas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, na forma do Capítulo XXII, sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo.

- Artigo 8 A Administradora, por meio de correio eletrônico endereçado a cada cotista, pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre a sua substituição, observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo XXII deste Regulamento.

Parágrafo 1º Na hipótese de renúncia da Administradora e nomeação de nova instituição administradora em Assembleia Geral de Cotistas, a Administradora continuará obrigada a prestar os serviços de administração do Fundo até que a nova instituição administradora venha a lhe substituir, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da Assembleia Geral de Cotistas em questão.

Parágrafo 2º Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, não indiquem instituição substituta em até 60 (sessenta) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 90 (noventa) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição assumirá efetivamente todos os deveres e obrigações da Administradora, a Administradora convocará uma Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a liquidação do Fundo e comunicará o evento à CVM.



Parágrafo 3º Na hipótese de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas pela liquidação do Fundo, a Administradora permanecerá no exercício de suas funções até o término do processo de liquidação.

- Artigo 9 A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem problema de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, decorrentes deste Regulamento e das normas aplicáveis, bem como prestar qualquer esclarecimento sobre, conforme o caso, a administração ou gestão do Fundo que razoavelmente lhe venha a ser solicitado, por escrito, pelas instituições ou sociedades substitutas.

CAPÍTULO IV - RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA

- Artigo 10 As atribuições da Administradora são aquelas previstas na RCVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços ou acordo operacional, conforme aplicável.
- Artigo 11 É vedado à Administradora, em sua respectiva esfera de atuação, praticar os atos descritos no artigo 101 da RCVM 175 em nome do fundo, exceto nas hipóteses autorizadas pelo referido artigo.
- Artigo 12 O Diretor Designado deverá, nos termos da legislação aplicável, elaborar demonstrativo trimestral do Fundo, a ser enviado à CVM e mantido à disposição dos Cotistas, bem como submetido anualmente à Auditoria Independente, que evidencie que as operações realizadas pelo Fundo estão em consonância com sua Política de Investimento, de composição e de diversificação da carteira prevista neste Regulamento e com a regulamentação vigente, e que as negociações foram realizadas em condições correntes de mercado.
- Artigo 13 A Administradora, Gestora, Custodiante, Empresa de Guarda, Auditoria Independente e Agência de Classificação de Risco deverão empregar, no exercício de suas respectivas funções, o cuidado, diligência e probidade que empregam na administração dos seus próprios bens e negócios, comprometendo-se a servir ao Fundo com lealdade e a manter reserva sobre seus negócios.

CAPÍTULO V - POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

- Artigo 14 O Fundo tem como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação dos recursos do Fundo preponderantemente na aquisição de Direitos Creditórios.



Parágrafo 1º Caracterizam-se como passíveis de cessão ao Fundo (a) Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão; e (b) todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências e prerrogativas relacionados aos referidos Direitos Creditórios.

Parágrafo 2º É vedado a Administradora, a Gestora, e ao Custodiante ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos de Crédito ao Fundo.

Artigo 15 Os Direitos Creditórios serão adquiridos pelo Fundo de acordo com a Política de Investimento, Composição e Diversificação da carteira do Fundo abaixo estabelecida.

Artigo 16 Os investimentos do Fundo subordinar-se-ão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Regulamento. O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios, observada a vedação de que trata o Parágrafo 2º do Artigo 14, e Ativos Financeiros de um mesmo Devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, no limite de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido, podendo esse limite ser extrapolado nos termos da RCVM 175.

Artigo 17 Sem prejuízo dos demais limites e vedações estabelecidos na regulamentação vigente aplicável, o Fundo não observará critérios de concentração por espécie de Direito de Crédito.

Artigo 18 O Fundo deverá alocar, em até 90 (noventa) dias contados da 1ª Data de Emissão de Cotas, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos de Crédito, observados os Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo VI deste Regulamento.

Parágrafo 1º Ressalvado os parágrafos 3º e 4º abaixo, o Fundo poderá manter a totalidade do saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido não investido em Direitos de Crédito, sem qualquer limite de composição por Ativo Financeiro ou emissor, exclusivamente em: (i) moeda corrente nacional, (ii) títulos públicos federais (tais como os títulos de emissão do Tesouro Nacional e do BACEN), (iii) créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, (iv) outros títulos (valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa) sem rating ou classificação por Agência de Classificação de Risco, (v) Cotas de fundo de investimento de renda fixa ou de fundo de investimento referenciado à Taxa DI com liquidez diária, administrados ou não pela Administradora, e (vi) certificados e recibos de depósito bancário. O fundo não pode aplicar em cotas de Fundo de Desenvolvimento Social (FDS).

Parágrafo 2º Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

Parágrafo 3º O Fundo poderá realizar operações nas quais a Administradora, seu controlador, sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum atuem na condição de contraparte desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do fundo até o limite de 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

Artigo 19 É vedado ao Fundo realizar operações de (i) *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro, (ii) venda de opções de compra a descoberto

e alavancadas, a qualquer título, e (iii) renda variável ou cambial; (d) com *warrants*; e (e) operações com derivativos, exceto para o objetivo disposto no Artigo 20 abaixo.

Artigo 20 O Fundo poderá, ainda, realizar operações em mercado de derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.

Parágrafo 1º As operações podem ser realizadas tanto em mercados administrados por bolsas de mercadorias e de futuros, quanto no de balcão, nesse caso desde que devidamente registradas em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 2º Devem ser considerados, para efeito de cálculo de Patrimônio Líquido do fundo, os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.

Artigo 21 A Administradora, a Gestora e o Custodiante não respondem pela solvência dos Devedores dos Direitos de Crédito, nem pela correta formalização, existência, liquidez e certeza de tais Direitos de Crédito.

Artigo 22 Os Cedentes são responsáveis pela originação, existência e correta formalização dos Direitos de Crédito cedidos, bem como pela liquidez, certeza, exigibilidade e pagamento dos valores a eles referentes, na qualidade de devedoras solidárias dos devedores dos Direitos de Crédito, conforme previsto em cada Contrato de Cessão.

Artigo 23 Os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela CETIP ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM, excetuando-se as aplicações do Fundo em Cotas de fundos de investimento financeiro.

Artigo 24 Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

Artigo 25 Os Cotistas assumem inteira responsabilidade pela liquidação de eventual ocorrência de Patrimônio Líquido negativo, obrigando-se por consequentes aportes adicionais de recursos.

Artigo 26 A política de exercício de direito de voto adotada pela Gestora pode ser obtida na página da Gestora na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: www.singulare.com.br.

Artigo 27 Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo prevista no presente Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, ainda que a Administradora e/ou a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. É recomendada ao investidor a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme indicados na cláusula 13 deste Regulamento.

Artigo 28 As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora ou do Custodiante, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO VI - DIREITOS DE CRÉDITO, CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CESSÃO DE DIREITOS

Artigo 29 Os Direitos de Crédito cedidos e transferidos ao Fundo, nos termos do Contrato de Cessão, compreendem os Direitos de Crédito identificados em cada Termo de Cessão e todos os seus respectivos anexos, direitos, privilégios, prerrogativas e garantias.

Parágrafo 1º: Os Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo podem decorrer de ações judiciais propostas em face da Eletrobrás, empréstimos compulsórios (UPs), notas comerciais, notas promissórias, debêntures, CRIs, CRAs ou qualquer outro ativo de renda fixa ou título mobiliário, desde que atendam aos critérios de seleção definidos pelo regulamento do Fundo.

Parágrafo 2º: Os Documentos Comprobatórios compreendem todos os documentos necessários para protesto, cobrança ou execução judicial dos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos da regulamentação aplicável. (os “Documentos Comprobatórios”).

Artigo 30 A Gestora será responsável por verificar se os Direitos de Crédito estão livres e desembaraçados de ônus ou gravames de qualquer natureza antes da cessão para o Fundo.

Artigo 31 A Gestora será responsável pela negociação dos Direitos de Crédito.

Artigo 32 Cada Direito de Crédito deverá atender aos Critérios de Elegibilidade.

Artigo 33 É vedado ao Fundo:

- a) adquirir Direitos de Crédito decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, e
- b) adquirir Direitos de Crédito cuja validade jurídica da cessão dos Direitos de Crédito para o Fundo seja considerada um fator preponderante de risco.

Artigo 34 Tendo em vista que o Fundo pode aplicar em Direitos Creditórios originados de Ações Judiciais, não é possível apresentar a descrição da política de concessão de crédito e de cobrança nos termos da RCVM 175.

Artigo 35 O Fundo somente adquirirá Direitos de Crédito que atendam, na Data de Aquisição e Pagamento, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade (os “Critérios de Elegibilidade”):

- (a) o Custodiante deve ter recebido da Gestora, por meio eletrônico, até a data da respectiva aquisição, as principais informações relativas aos Direitos Creditórios e aos Cedentes (conforme layout previamente aprovado entre o Custodiante e a Gestora), nos termos deste Regulamento conforme aplicável;
- (b) o Custodiante deve ter recebido o respectivo instrumento de cessão devidamente assinado entre o Fundo, representado pela Instituição Administradora, pela Gestora, e o Cedente, e
- (c) a aquisição dos Direitos Creditórios deve ter sido aprovada pela Gestora.

Parágrafo 1º A verificação do enquadramento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade será de responsabilidade da Gestora que realizará a verificação da adequação no ato de aquisição dos Direitos de Crédito.

Parágrafo 2º As operações de aquisição dos Direitos de Crédito pelo Fundo serão consideradas formalizadas somente após a celebração de Contrato de Cessão e recebimento do Termo de Cessão, firmados pelo Fundo com os Cedentes devidamente assinados, bem como atendidos todos e quaisquer procedimentos descritos neste Regulamento. As Cedentes poderão responder solidariamente com seus devedores pelo pagamento dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão.

Parágrafo 3º Na hipótese de o Direito de Crédito perder qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pelo Fundo, ou seja, cumpridos todos os procedimentos descritos neste Regulamento e registrados no sistema do Custodiante, não haverá direito de regresso contra o Custodiante, Administradora, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo por parte destes.

Parágrafo 4º O pagamento dos Direitos de Crédito será realizado mediante o crédito dos valores correspondentes ao preço da cessão, pelo Custodiante, atuando por conta e ordem do Fundo, na Data de Aquisição.

Parágrafo 5º Não é admitido o pagamento de cessão de Direito de Crédito para contas de pessoas que não sejam as próprias Cedentes dos Direitos de Crédito (de terceiros, estranhos aos negócios realizados de venda e compra dos recebíveis). Da mesma forma não é admitida qualquer forma de antecipação de recursos as Cedentes, seja pela Administradora, Gestora ou Custodiante.

Parágrafo 6º Não existe, por parte do Fundo, da Administradora, Gestora, Custodiante, nenhuma promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do Fundo ou relativas à rentabilidade de suas Cotas.

Artigo 36 A cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo será realizada mediante a assinatura digital do Termo de Cessão após comunicação do Custodiante à Gestora de enquadramento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade, observado, ainda os termos seguintes:

- (a) a Gestora, deverá encaminhar à Administradora e ao Custodiante relação com a identificação e descrição dos Direitos de Crédito que se enquadraram nos Critérios de Elegibilidade;
- (b) o Fundo deverá liquidar a operação de cessão de créditos, ao receber a comunicação enviada pela Gestora conforme a alínea (a) deste Artigo, mediante o pagamento do Preço de Aquisição ao respectivo Cedente; e



- (c) o fluxo de pagamento do Preço de Aquisição ao respectivo Cedente conforme a alínea (b) deste Artigo, observará a seguinte forma: a liquidação poderá ser realizada mediante o pagamento do Preço de Aquisição pelo Custodiante, na qualidade de responsável pela liquidação física e financeira dos Direitos de Crédito, na data de assinatura do Termo de Cessão, ou no primeiro Dia Útil subsequente para comunicações que forem recebidas pelo Fundo após às 16h30 horas da data de assinatura do Termo de Cessão.

CAPÍTULO VII - FATORES DE RISCO

Artigo 37 O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A carteira do Fundo e, por consequência, seu patrimônio estão sujeitos a riscos diversos, dentre os quais, exemplificativamente, os analisados abaixo. O investidor, antes de adquirir as Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se integralmente pelo seu investimento.

Parágrafo Único As aplicações dos Cotistas não contam com garantia da Administradora, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 38 Abaixo seguem, de forma não taxativa, os riscos associados ao investimento no Fundo e aos Ativos Financeiros e Direitos de Crédito integrantes de seu portfolio.

- (a) Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, quaisquer Cedentes e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a origem e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio, (ii) alterações na inflação, (iii) alterações nas taxas de juros, (iv) alterações na política fiscal, e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores, pelas respectivas Cedentes, caso haja coobrigação, e eventuais garantidores.

- (b) Risco de mercado. O desempenho dos Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo está diretamente ligado a alterações nas perspectivas macroeconômicas de mercado, o que pode causar oscilações em seus preços. Tais oscilações também poderão ocorrer em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de



comportamento de preços dos ativos. As referidas oscilações podem afetar negativamente o desempenho do Fundo e, conseqüentemente, a rentabilidade das Cotas.

- (c) Risco de descasamento de taxas. O Fundo aplicará a Disponibilidade financeira primordialmente em Direitos de Crédito. Em vista que o valor das Cotas do Fundo será atualizado de acordo com as Metas de Rentabilidade Prioritária atreladas, conforme estabelecidas em cada Suplemento, poderá ocorrer o descasamento entre as taxas de retorno: (i) dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, e (ii) das Cotas do Fundo.

Caso ocorram tais descasamentos, o Fundo poderá sofrer perdas, sendo que os Cedentes, Administradora, a Gestora e o Custodiante não se responsabilizam por quaisquer perdas sofridas pelos Cotistas, inclusive quando ocorridas em razão de tais descasamentos.

- (d) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação na regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.
- (e) Investimento de baixa liquidez. Os fundos de investimento em Direitos de Crédito são investimentos diferenciados no mercado financeiro brasileiro e, por essa razão, com aplicação restrita a pessoas físicas ou jurídicas que se classifiquem como Investidores Profissionais. Considerando-se isso, os investidores podem preferir formas de investimentos mais tradicionais, o que afetará de forma adversa o desenvolvimento do mercado de fundos de investimento em Direitos de Crédito e a liquidez desse tipo de investimento, inclusive a liquidez das Cotas do Fundo.

Ademais, não há um mercado secundário desenvolvido para a negociação de Cotas de Fundos de Investimento em Direitos de Créditos, o que resulta em baixa liquidez desse tipo de investimento. O Fundo foi constituído sob a forma de condomínio fechado, o que impede o resgate de suas Cotas a qualquer momento e pode resultar em dificuldade adicional aos Cotistas para alienar seu investimento no mercado secundário. A baixa liquidez do investimento nas Cotas pode implicar impossibilidade de venda das Cotas ou venda a preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo aos Cotistas.

- (f) Risco de crédito. O risco de crédito decorre da capacidade dos Devedores e/ou emissores dos ativos integrantes da carteira do Fundo e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos em honrarem seus compromissos, conforme contratados. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento de tais Devedores ou emissores, bem como alterações nas suas condições financeiras e/ou na percepção do mercado acerca de tais Devedores e/ou emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses devedores e/ou emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas.



Adicionalmente, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos Devedores e/ou emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

- (g) Risco de não origemação de Direitos de Crédito. A Gestora será responsável pela análise de Direitos de Crédito que serão indicados para aquisição pelo Fundo, sendo que nenhum Direito de Crédito poderá ser adquirido pelo Fundo, de acordo com este Regulamento, se não for previamente analisado pela Gestora. Apesar de o presente Regulamento prever Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação relativos à renúncia, substituição ou outros eventos relevantes relacionados à Gestora, caso exista qualquer dificuldade em desenvolver suas atividades de análise e seleção de Direitos de Crédito, os resultados do Fundo poderão ser adversamente afetados.
- (h) Risco Relacionado à Condução das Ações Judiciais - O Fundo, apesar de cessionário do Direito Creditório, poderá ser impedido de atuar diretamente como autor ou substituto processual nas ações judiciais da qual decorram os Direitos Creditórios por força do artigo 109, §1º do Código de Processo Civil, pelo qual o adquirente ou cessionário de direito litigioso não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante (Cedente), sem que o consinta a parte contrária. Nesse caso, o Fundo apenas poderá intervir no processo na qualidade de assistente, por expressa autorização do §2º do mesmo dispositivo legal. Tratando-se de assistência simples, os Cedentes continuarão a figurar como únicos autores e partes principais na respectiva Ação Judicial e, assim, poderão desistir da ação, transigir sobre os direitos controvertidos ou praticar atos que, direta ou indiretamente, tenham efeitos sobre o Direito Creditório. Não será devido pelo Fundo ou por qualquer pessoa, incluindo os Cedentes, a Instituição Administradora, a Gestora e o Custodiante, qualquer indenização ou penalidade caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante dos eventos descritos neste item, ressalvados os casos comprovados de dolo e má-fé.
- (i) Risco Relacionado à Propositura de Ações Rescisórias - Mesmo após o trânsito em julgado do acórdão proferido na fase de conhecimento e de execução, as Devedoras ainda poderão ter a faculdade de ajuizar ação rescisória visando declarar nula e inválida a sentença proferida em ações judiciais que tenham originado Direitos Creditórios. Caso as ações rescisórias sejam definitivamente julgadas procedentes, poderão ser reformadas as decisões que originaram os Direitos Creditórios, proferindo novas decisões acerca do mérito da disputa, o que poderá resultar em não reconhecimento da existência de qualquer Direito Creditório ou redução do seu montante, impactando a rentabilidade do Fundo e das Cotas.
- (j) Risco Relacionado à Indefinição quanto à Data de Recebimento dos Direitos Creditórios - Mesmo após a prolação de decisão judicial final referente a Ação Judicial, com o seu trânsito em julgado, o processo de execução e o efetivo recebimento dos Direitos Creditórios poderão levar longo tempo, considerando a morosidade do Poder Judiciário, a possível adoção de procedimentos protelatórios por parte dos Devedores e a eventual dificuldade de satisfação dos créditos por conta do não pagamento espontâneo. O não pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios, nos prazos e nos valores previstos, ou o seu pagamento parcial, poderá afetar, negativamente, o desempenho do

Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas, inclusive com perda total do valor investido caso o recebimento dos Direitos Creditórios não ocorra ou ocorra em valores inferiores aos valores estimados.

- (k) Liquidez restrita dos principais ativos do Fundo. Os principais ativos do Fundo são os Direitos de Crédito a serem originados por empresas nos segmentos previstos neste Regulamento e selecionados pela Gestora os quais não possuem um mercado secundário desenvolvido ou organizado. Caso o Fundo tenha que alienar os Direitos de Crédito de sua titularidade, é possível que não haja interessados ou que o preço de alienação resulte em perdas para o Fundo, o que resultará em prejuízo para os Cotistas.
- (l) Cobrança dos Direitos de Crédito. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite do valor total das Cotas, sempre observado o que seja deliberado pelos titulares das Cotas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, na forma do Capítulo XXII deste Regulamento. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Cotas deixem de aportar os recursos necessários para tanto, nos termos do Capítulo XVIII do Regulamento.
- (m) Inexistência de garantia de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade de suas Cotas é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos de Crédito, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas do Fundo, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à meta indicada no respectivo Suplemento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em Direitos de Crédito no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.
- (n) Amortização e resgate condicionado das Cotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores, e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a Gestora alienar os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Cotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no Parágrafo acima, tanto a



Administradora, quanto o Custodiante, a Gestora estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante, a Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

- (o) Liquidação antecipada do Fundo e resgate de Cotas. O Regulamento prevê hipóteses nas quais o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente. Ocorrendo qualquer uma dessas hipóteses, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas.

Desse modo, os Cotistas poderão não receber a rentabilidade que o Fundo objetiva ou mesmo sofrer prejuízo no seu investimento não conseguindo recuperar o capital investido nas Cotas, e, ainda que recebam o capital investido, poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Nesse caso, não será devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante, a Gestora, nenhuma multa ou penalidade.

- (p) Guarda dos Documentos Comprobatórios. Embora seja responsável perante o Fundo e seus Cotistas pela guarda e conservação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos pelo Fundo, o Custodiante pode terceirizar essa atividade com uma Empresa de Guarda. Embora o Custodiante tenha o direito contratual de acesso irrestrito aos referidos Documentos Comprobatórios, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação ao Fundo de verificar a devida origem e formalização dos Direitos de Crédito e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos.
- (q) Necessidade de aprovação dos titulares de Cotas nas deliberações da Assembleia Geral de Cotistas. O Parágrafo Único do Artigo 97 deste Regulamento estabelece quoruns qualificados em determinadas deliberações da Assembleia Geral de Cotistas. Tal disposição torna mais restrito a regra geral de quórum de deliberação nas Assembleias Gerais prevista na RCM 175, que estabelece que as deliberações são tomadas pelos Cotistas detentores da maioria das Cotas presentes na Assembleia Geral de Cotistas. Referida restrição pode impedir a aprovação de matérias essenciais aos interesses de parte significativa dos Cotistas, podendo afetar negativamente o funcionamento do Fundo, e causando prejuízo a alguns Cotistas.
- (r) Risco pela ausência do registro em cartório das cessões de Direitos de Crédito ao Fundo. Devido ao seu elevado custo, os Termos de Cessão de Direitos de Crédito não serão registrados em cartório de registro de títulos e documentos. Por isso, na eventualidade de algum Cedente ter alienado a terceiros os mesmos créditos cedidos ao Fundo, a propriedade dos títulos cedidos em duplicidade e a eficácia de sua transmissão poderão ser objeto de disputa.
- (s) Patrimônio Líquido Negativo. Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista. Além disso, as



estratégias de investimento adotadas pelo Fundo poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.

- (t) Movimentação dos valores relativos aos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo. Todos os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo serão recebidos diretamente na Conta de Arrecadação de titularidade do Fundo. Os valores depositados na Conta de Arrecadação serão transferidos pelo Custodiante diariamente para a Conta do Fundo. Apesar de o Fundo contar com a obrigação do respectivo banco de realizar diariamente as transferências dos recursos depositados na Conta de Arrecadação para a Conta do Fundo, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelo banco, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta do Fundo. Não há qualquer garantia de cumprimento pelo referido banco de suas obrigações acima destacadas.
- (u) Pré-pagamento e renegociação dos Direitos de Crédito. O pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal do Direito de Crédito, pelo Devedor, antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação é a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito de Crédito, sem que isso gere a novação do empréstimo, a exemplo da alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas. O pré-pagamento e a renegociação de um Direito de Crédito adquirido pelo Fundo podem implicar no recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.
- (v) Risco de Não Performance dos Direitos de Crédito (à performar). O Fundo poderá ter concentração de até 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos de Crédito oriundos de operações de compra e venda de produtos ou de prestação de serviços para entrega ou prestação futura, bem como lastreados em títulos ou certificados representativos desses contratos, tal como definidos no artigo 40, §8º, da Instrução CVM nº 356/01, sem contar com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora. Para que referido Direito de Crédito exista e seja exigível, é imprescindível que o Cedente cumpra, em primeiro lugar, com suas respectivas obrigações consignadas na relação jurídica existente com seus clientes. Assim sendo, quaisquer fatores que possam prejudicar as atividades do Cedente podem acarretar o risco de que a relação jurídica que origina os Direitos de Crédito (a performar) não se perfeça o que poderá afetar negativamente a rentabilidade das Cotas e consequentemente prejuízos ao Fundo.
- (w) Risco de Execução de Direitos de Crédito emitidos em caracteres de computador: O Fundo pode adquirir Direitos de Crédito formalizados através de caracteres emitidos em computador, dentre eles a duplicata digital. Essa é uma modalidade recente de título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há a emissão da duplicata em



papel. Não existe um entendimento uniforme da doutrina como da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do endosso virtual, isto porque a duplicata possui regras próprias segundo a “Lei Uniforme de Genebra” que limitariam a possibilidade de tais títulos serem endossados eletronicamente. Além disso, para promover ação de execução da duplicata virtual, o Fundo deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação, nesse sentido será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que não se apresenta a cártula, uma vez que a cobrança e o pagamento pelo aceitante, no caso da duplicata digital, são feitos por boleto bancário. Dessa forma, o Fundo poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos de Crédito representados por duplicatas digitais.

- (x) Risco Legal – Por mais que a liquidação financeira dos Direitos Creditórios pelo Fundo somente se inicie após ter a segurança total de que os projetos dos respectivos empreendimentos foram plenamente aprovados dentro das condições legais, há o risco de alterações de legislação e plano diretor interferirem na execução do projeto.
- (y) Risco Normativo – A RCVM 175 é um novo marco para indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças estruturas dos fundos de investimento com a criação das classes e Subclasses de cotas, por exemplo. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juízes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito do Fundo e das Classes podem vir a serem pronunciadas, causando prejuízo às Classes e às Cotas. Além disso, mudanças nas leis, regulamentações ou entendimentos jurisprudências são, por várias vezes, modificados, e sendo assim tais mudanças podem vir a afetar negativamente as Classes e consequentemente os Cotistas.

CAPÍTULO VIII - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 39 O Fundo pagará pela prestação dos serviços de administração, escrituração, gestão, custódia, controladoria, uma remuneração calculada conforme descrito abaixo:

- (a) Pelos serviços de Administração o equivalente a 0,20% a.a. (vinte centésimos por cento ao ano) sobre o Patrimônio Líquido do Fundo observada a remuneração mensal mínima equivalente ao valor de R\$ 11.750,00 (onze mil, setecentos e cinquenta reais) (“Taxa de Administração”);
- (b) Pelos serviços de Gestão de Carteira o equivalente a 0,20% a.a. (vinte centésimos por cento ao ano) sobre o Patrimônio Líquido do Fundo (“Taxa de Gestão”), e
- (c) Pelos serviços de Custódia o equivalente a 0,20% a.a. (vinte centésimos por cento ao ano) sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observada a remuneração mensal mínima equivalente ao valor de R\$ 21.000,00 (vinte um mil reais). (“Taxa de Custódia”).



Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 (“Taxa Máxima de Distribuição”), conforme alterada.

Parágrafo 2º Pelos serviços de consultoria especializada estabelecido no Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria de Análise e Seleção de Direitos Creditórios para FIDC, a remuneração mensal da empresa KS Fomento Mercantil S.A. será equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo 3º As taxas serão pagas no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à sua apuração e provisionamento.

Parágrafo 4º Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso e/ou saída, nem mesmo taxa ou prêmio de performance ou de desempenho. Todavia, como na Taxa de Administração e/ ou Taxa de Gestão não estão incluídas as despesas previstas nos Artigos 36 deste Regulamento, conforme sejam devidas, serão cobradas e debitadas do Fundo pela Administradora.

Parágrafo 5º A Administradora pode definir que parcelas da Taxa de Administração e/ ou Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório das parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração acima fixada.

Parágrafo 6º Em caso de renúncia ou substituição da Administradora, a Administradora fará jus às parcelas que lhes couber da Taxa de Administração *pro rata temporis*, apurada até a data do respectivo desligamento.

Artigo 40 Constituem encargos do Fundo as despesas descritas no artigo 117 da Parte Geral da Resolução CVM 175, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de sua Classe de cotas, prejuízo de outras despesas previstas em regulamentações específicas.

Artigo 41 Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, na forma da regulamentação aplicável, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

Artigo 42 Quaisquer despesas não previstas neste Capítulo como Encargos do Fundo correrão por conta da Administradora.

CAPÍTULO IX - COTAS

Artigo 43 As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio líquido e são divididas em uma única classe, não havendo distinção ou relação entre elas,



exceto quando da hipótese da emissão de nova série de Cotas, quando então poderá haver distinções entre as séries, quanto ao prazo de amortização e de resgate. Cada emissão de Cotas emitida pelo Fundo deverá possuir prazo de amortização e resgate definido e somente serão resgatadas em virtude da liquidação do Fundo, do término dos respectivos prazos de emissão contidos no Suplemento ou ainda por decisão da Assembleia Geral de Cotistas

Parágrafo 1º A Classe não será dividida em Subclasses, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas da Classe Única do Fundo.

Parágrafo 2º As Cotas terão direito a voto e despesas iguais.

Parágrafo 3º Cada Cota representará o direito a 1 (um) voto. As frações de Cotas, quando existentes e mesmo que de classes ou séries distintas, conforme o caso, ou de titularidade de diferentes Cotistas, serão somadas para fins de contabilização de votos na Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 44 O Fundo poderá emitir uma ou mais séries de Cotas, observado que:

- (a) nenhum Evento de Liquidação tenha ocorrido ou se algum evento de avaliação estiver em vigor;
- (b) as Razões de Garantia não sejam afetadas;
- (c) a emissão de nova série de Cotas, quando aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, apresente todos os termos, restrições e condições estabelecidos na Assembleia Geral de Cotistas que a tiver aprovado;
- (d) a classificação de risco das Cotas não seja afetada, conforme manifestação por escrito da Agência de Classificação de Risco;
- (e) os respectivos Suplementos sejam devidamente preenchidos e levados a registro no competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos; e

Parágrafo Único. Cada emissão de séries de Cotas pelo Fundo deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento de um suplemento da respectiva série, na forma do Anexo II a este Regulamento (o “Suplemento”).

Artigo 45 O valor nominal unitário da Cota, independentemente da série ou classe de Cotas, será de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na Data de Subscrição Inicial.

Parágrafo Único As Cotas serão subscritas e integralizadas, em moeda corrente nacional, pelo valor atualizado da Cota desde a Data de Subscrição Inicial até o dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora, em sua sede ou dependências.

Artigo 46 As Cotas serão escriturais, mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas.

Parágrafo 1º A qualidade de Cotista se caracteriza pela abertura da conta de depósito em seu nome.

Parágrafo 2º Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o Cotista, não serão deduzidos do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Artigo 47 As Cotas serão distribuídas pela Administradora.

Artigo 48 Será admitida a colocação parcial das Cotas, não havendo valor mínimo para as oferta, a não ser que disposto de forma diversa no respectivo Suplemento. As Cotas que não forem colocadas no prazo estabelecido para a respectiva oferta poderão ser canceladas pela Administradora.

Artigo 49 É permitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas.

Artigo 50 Desde que respeitado o público alvo estabelecido neste Regulamento e observadas as condições descritas neste Regulamento e na legislação e regulamentação aplicável, as Cotas poderão ser objeto de transferências através de negociações privadas mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, com firma reconhecida, e registrado em Cartório de Títulos e Documentos, sendo que as Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas.

Parágrafo 1º Na hipótese de negociação privada de Cotas, (i) a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo cotista e o respectivo pagamento do preço será processado pela Administradora somente após a verificação, pelo intermediário que representa o adquirente, da condição de investidor profissional do novo cotista; (ii) os cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas cotas.

Parágrafo 2º Na transferência de titularidade das Cotas fora de bolsa ou mercado de balcão organizado, o alienante deverá apresentar o documento de arrecadação de receitas federais que comprove o pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital incidente na alienação ou declaração sobre a inexistência de imposto devido.

Parágrafo 3º Os cessionários de Cotas deverão aderir aos termos e condições do Fundo, por meio da assinatura e entrega, à Administradora, dos documentos por esta exigidos e necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como Cotista do Fundo.

Artigo 51 Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas, titulares de Cotas do Fundo

Artigo 52 As Cotas poderão ser objeto de resgate antecipado na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação.

CAPÍTULO X - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS

Artigo 53 Após emitidas as Cotas do Fundo terão seus valores calculados na forma dos Artigos 53 e 54 deste Regulamento, respectivamente, na data posterior em que os recursos sejam colocados pelos Investidores Profissionais à disposição do Fundo (valor da Cota de D + 0), por meio de qualquer forma de transferência de

recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Artigo 54 Os Investidores Profissionais poderão efetuar aplicações de recursos no Fundo diretamente com a Administradora, observado o disposto no Artigo 51 acima e as normas e regulamentos aplicáveis.

Parágrafo 1º Quando de seu ingresso no Fundo, cada Cotista deverá assinar o Termo de Adesão ao Regulamento, na forma do Anexo V, e indicar um representante responsável e seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 2º No ato de subscrição de quaisquer Cotas, o subscritor (i) assinará o boletim de subscrição (que também será assinado pela Administradora), e (ii) se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas na forma prevista no anúncio de início de distribuição da respectiva série de Cotas, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 3º O extrato da conta de depósito emitido pela Administradora será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo, e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Artigo 55 A partir do dia seguinte ao da 1ª Data de Emissão de cada série de Cotas do Fundo, seus respectivos valores unitários serão calculados todos os Dias Úteis, para efeito de determinação dos valores de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas em circulação.

Parágrafo 1º Os critérios de determinação do valor das Cotas, definidos no *caput* deste Artigo, têm como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas na hipótese de amortização e/ou resgate de suas Cotas, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora ou do Fundo. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Cotas não farão jus, em hipótese alguma, quando da amortização ou resgate de suas Cotas, a uma remuneração superior ao valor de tais Cotas, na respectiva Data de Amortização ou Data de Resgate, o que representa o limite máximo de remuneração possível para essa Subclasse de Cotas.

Parágrafo 2º Em todo Dia Útil, após a incorporação dos resultados descritos no *caput* deste Artigo às Cotas, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira do Fundo no período será incorporado às Cotas.

Artigo 56 A partir do dia seguinte ao da Data de Subscrição Inicial de cada emissão de Cotas, seu respectivo valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao Patrimônio Líquido deduzido do valor das Cotas em circulação, dividido pelo número de Cotas em circulação.

CAPÍTULO XI - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

- Artigo 57 As Cotas do Fundo serão resgatadas integralmente pelo Fundo nas respectivas Datas de Resgate, observado o previsto no respectivo Suplemento e neste Capítulo.
- Artigo 58 Sem prejuízo do previsto no Artigo 57 abaixo, o Fundo poderá realizar Amortizações Programadas de qualquer série de Cotas do Fundo, de acordo com as condições estabelecidas no respectivo Suplemento.
- Artigo 59 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista nos Artigos 82 deste Regulamento, e desde que o Patrimônio Líquido permita e o Fundo tenha Disponibilidades para tanto, a Assembleia Geral de Cotistas poderá determinar alterações nas Amortizações Programadas de uma ou mais séries específicas de Cotas do Fundo em circulação, nas datas e valores a serem estipulados na referida Assembleia Geral de Cotistas.
- Artigo 60 Os titulares das Cotas não poderão, em nenhuma hipótese, exigir do Fundo a amortização ou o resgate de suas Cotas em condições diversas das previstas neste Regulamento e no Suplemento de cada série ou respectivo termo de emissão.

CAPÍTULO XII - PAGAMENTO AOS COTISTAS

- Artigo 61 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 82 deste Regulamento, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes (i) aos titulares das Cotas, em cada Data de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso, nos montantes apurados conforme o Artigo 53 deste Regulamento, e (ii) aos titulares das Cotas, na hipótese prevista no Artigo 79 deste Regulamento ou após o resgate integral das Cotas, nos montantes apurados conforme o Artigo 54 deste Regulamento.

Parágrafo 1º A Administradora efetuará o pagamento das amortizações ou resgates de Cotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN. Para os Cotistas que tiverem suas Cotas custodiadas em mercado de balcão organizado, o pagamento da amortização será efetuado de acordo com os procedimentos adotados pelo respectivo mercado.

Parágrafo 2º Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando de sua amortização ou resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pela Administradora, nas respectivas Datas de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso.

Parágrafo 3º Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, na hipótese prevista nos Artigos 74 e seguintes deste Regulamento, em Direitos de Crédito.

Parágrafo 4º Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um Dia Útil, a Administradora efetuará o pagamento no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

- Artigo 62 Somente será admitido o pagamento a Cotista, em Direitos de Crédito, no caso de configuração de um dos Eventos de Liquidação ou, ainda, mediante prévia deliberação da Assembleia Geral de Cotistas neste sentido nos casos de: (i)

inexistência de liquidez para alienação dos Direitos de Crédito, (ii) insuficiência de recursos, aplicados em outros Ativos Financeiros ou em moeda corrente nacional no caixa do Fundo, para liquidação dos pagamentos das amortizações e resgates.

- Artigo 63 O previsto neste Capítulo não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma previsão de amortização e a preferência entre as diferentes séries e Subclasses de Cotas existentes. Portanto, as Cotas somente serão amortizadas se os resultados da carteira do Fundo assim permitirem.

CAPÍTULO XIII - NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

- Artigo 64 As Cotas do Fundo não serão registradas em mercado de negociação secundária de valores mobiliários.

Parágrafo 1º Caso, futuramente, o Fundo venha a registrar suas Cotas para negociação em bolsa de valores ou sistema de balcão organizado, a critério da Administradora, deverá ser observado que: (i) os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas, e (ii) caberá exclusivamente aos eventuais intermediários da negociação assegurar que os adquirentes das Cotas sejam Investidores Profissionais.

Parágrafo 2º Além dos itens “i” e “ii” do Parágrafo anterior será necessário para a negociação das Cotas no mercado secundário a apresentação a CVM de relatório de classificação de risco, conforme RCMV 175.

- Artigo 65 Na hipótese de negociação de Cotas, a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo Cotista e o respectivo pagamento do preço será processado pelo Custodiante somente após a verificação, pelo intermediário que representa o adquirente, da condição de Investidor Profissional do novo Cotista.

CAPÍTULO XIV - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

- Artigo 66 Observadas as disposições legais aplicáveis, os Direitos de Crédito devem ser registrados pelo valor efetivamente pago, sendo que o Patrimônio Líquido do Fundo corresponde à soma algébrica das disponibilidades com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

- Artigo 67 Os Ativos Financeiros e Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo terão seus valores calculados todos os dias úteis, pelo Custodiante, mediante a utilização de metodologia de apuração dos valores de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação.

Parágrafo 1º Os seguintes critérios e metodologias serão observados pelo Custodiante na apuração do valor dos Direitos de Crédito e dos demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo:

- (a) os ativos adquiridos com a intenção de mantê-los até o vencimento deverão ser classificados como “títulos mantidos até o vencimento”. Os demais ativos deverão ser classificados na categoria “títulos para negociação”;

- (b) os ativos não classificados como "títulos mantidos até o vencimento" serão marcados a mercado, conforme as disposições constantes no manual de precificação da Administradora, e
- (c) os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo que não tenham mercado ativo terão seu valor calculado, todo dia útil, pelos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos no período e deduzidas as provisões relativas à eventual inadimplência dos mesmos.

Parágrafo 2º Todos os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo serão classificados na categoria "títulos mantidos até o vencimento" para efeito de avaliação, e serão avaliados conforme a metodologia exposta na alínea "c" deste Artigo.

Parágrafo 3º Todos os demais ativos adquiridos pelo Fundo, ou seja, a parte do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos de Crédito, serão classificados na categoria "títulos para negociação", e serão avaliados conforme a metodologia exposta na alínea "b" deste Artigo.

Artigo 68 Os Direitos de Crédito vencidos e não pagos deverão ser provisionados de acordo com o disposto na Instrução CVM 489, sendo admitida a reversão da respectiva provisão, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou a sua constituição, limitada ao seu respectivo valor, observado o previsto no Artigo seguinte.

Artigo 69 As perdas e provisões com os Direitos de Crédito serão reconhecidas no resultado do período conforme as regras e procedimentos definidos na Instrução CVM nº 489 e conforme as regras abaixo de PDD adotadas pelo Fundo. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

- (a) serão formados grupos de Direitos de Crédito com características comuns.
- (b) a formação desses grupos estará embasada em três fatores: (i) a localização geográfica dos Devedores; (ii) o tipo de garantia dada; e (iii) o histórico de inadimplência.
- (c) formados os grupos, os Direitos de Crédito serão avaliados com relação aos seus riscos e à situação das garantias.

Parágrafo 1º A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia de vencido de qualquer parcela de Direitos de Crédito, a Administradora ou o Custodiante poderão antecipar a alocação da provisão equivalente a 100% de perda do respectivo Sacado, em decorrência da situação e monitoramento do crédito inadimplente.

Parágrafo 2º A provisão para devedores duvidosos atingirá os demais créditos do mesmo Devedor, ou seja, ocorrerá o chamado "efeito vagão".

Artigo 70 A rentabilidade obtida no passado pelo Fundo não representa garantia de resultados futuros.



CAPÍTULO XV - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 71 São considerados eventos de avaliação do Fundo (os “Eventos de Avaliação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- (a) cessação pela Gestora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto dos seus contratos;
- (b) rebaixamento da classificação de risco das Cotas do Fundoem 2 (duas) ou mais categorias, considerando-se a tabela da Agência de Classificação de Risco;
- (c) aquisição, pelo Fundo, de Direitos de Crédito em desacordo com os Critérios de Elegibilidade em volume superior a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido;
- (d) inobservância da ordem de pagamentos ou aplicação dos recursos do Fundo, conforme estabelecido neste Regulamento; e
- (e) pedido ou decretação de falência, intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial, Regime Especial de Administração Temporária ou regimes semelhantes com relação (i) à Administradora, e/ou (ii) ao Custodiante; a a renúncia feita pela Administradora ou pelo Custodiante.

Parágrafo Único Sem prejuízo do disposto no Artigo 70 abaixo, na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, o Fundo suspenderá imediatamente o pagamento de amortização de Cotas. Concomitantemente, o Fundo interromperá os procedimentos de aquisição de ativos para o Fundo, exceto os de liquidez imediata e diária.

Artigo 72 Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do Capítulo XXII, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do respectivo Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral de Cotistas deliberar (i) pela não liquidação do Fundo, ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo independentemente da convocação de nova Assembleia Geral de Cotistas, e aplicando-se o disposto no Parágrafo 4º do Artigo 71 deste Regulamento.

Parágrafo 1º Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral de Cotistas prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral de Cotistas será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Parágrafo 2º Caso o Evento de Avaliação não dê causa à liquidação do Fundo, o Fundo reiniciará o processo de aquisição de Direitos de Crédito, sem prejuízo da implementação de eventuais ajustes aprovados pelos Cotistas na Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 73 São considerados eventos de liquidação antecipada do Fundo (os “Eventos de Liquidação”) quaisquer dos seguintes eventos, sem prejuízos de outros expressamente assim definidos neste Regulamento e na regulamentação vigente aplicável:

- (a) não execução das decisões da Assembleia Geral de Cotistas, em razão de Eventos de Avaliação, nos prazos estabelecidos neste Regulamento ou definidos na respectiva Assembleia Geral de Cotistas;
- (b) impossibilidade de aquisição de Direitos de Crédito necessários à Alocação Mínima e que preencham aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão especificadas neste Regulamento até o 90º (nonagésimo) dia contado da primeira Data de Subscrição;
- (c) amortização de Cotas em desacordo com o disposto neste Regulamento.

Parágrafo 1º Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, ou se a Assembleia Geral de Cotistas definir pela liquidação do Fundo na hipótese de um Evento de Avaliação, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo definidos nos próximos Parágrafos deste Artigo.

Parágrafo 2º Na ocorrência de um Evento de Liquidação, a Administradora deverá (i) interromper a aquisição de Direitos de Crédito, e (ii) convocar imediatamente uma Assembleia Geral de Cotistas, a fim de que os titulares das Cotas do Fundo deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, o resgate das Cotas do Fundo detidas pelos Cotistas dissidentes.

Parágrafo 3º Não sendo instalada, em primeira convocação, a Assembleia Geral de Cotistas por falta de quórum, a Administradora deverá dar início aos procedimentos referentes à liquidação do Fundo de acordo com o disposto neste Regulamento.

Parágrafo 4º Observada a deliberação da Assembleia Geral de Cotistas referida no Parágrafo 2º deste Artigo, nas hipóteses de Evento de Liquidação ou de decisão da Assembleia Geral de Cotistas para a liquidação do Fundo em razão de um Evento de Avaliação, o Fundo resgatará todas as Cotas do Fundo compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas do Fundo em circulação, observados os seguintes procedimentos:

- (a) a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo, inclusive os recursos eventualmente existentes na Conta de Arrecadação;
- (b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo devendo a Conta de Arrecadação ser fechada imediatamente, com a transferência dos recursos existentes para a Conta do Fundo; e
- (c) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo XVII, o Custodiante debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Os recursos auferidos pelo Fundo nos termos do Parágrafo 4º do Artigo 71 acima serão utilizados para o pagamento das Obrigações do Fundo de acordo a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo XVII.

Parágrafo Único Os titulares das Cotas poderão deliberar pela não liquidação do Fundo, caso o Patrimônio Líquido do Fundo permita, observado o *caput* acima.

Caso a Assembleia Geral de Cotistas delibere a liquidação do Fundo, ou na ocorrência de um Evento de Liquidação do Fundo, as Cotas serão resgatadas e a Administradora não adquirirá mais ativos para o Fundo e todos os recursos em moeda corrente serão utilizados para o resgate das Cotas;

Artigo 74 Caso, em até 90 (noventa) dias contados do início da liquidação do Fundo, a totalidade das Cotas do Fundo ainda não tenha sido resgatada mediante pagamento em moeda corrente nacional, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento da totalidade dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, sem prejuízo das provisões necessárias para honrar com as despesas corriqueiras do Fundo, podendo inclusive para tal, ser necessário aporte de recursos no Fundo pelos Cotistas.

Parágrafo 1º Qualquer entrega de Direitos de Crédito Cedidos para fins de pagamento de resgate aos Cotistas será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas devido por cada Cotista na ocasião e o respectivo valor, bem como a prioridade entre as Subclasses de Cotas.

Parágrafo 2º Caso, após 180 (cento e oitenta) dias da data de ocorrência do Evento de Liquidação, e/ou decisão assemblear que tiver aprovada a liquidação do Fundo em razão de um Evento de Avaliação, e observadas as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas que tiver deliberado sobre o assunto, o Fundo não dispuser de recursos para o resgate integral das Cotas do Fundo, nova Assembleia Geral de Cotistas será convocada para ocorrer em até 30 (trinta) dias para deliberar sobre os procedimentos de constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista titular de Cotas do Fundo serão calculadas em função do valor total das Cotas do Fundo em circulação, tendo-se como referência, para definição do valor das Cotas do Fundo, a data em que foi decidida a liquidação do Fundo para fins de pagamento de resgate das Cotas ainda em circulação. Mesmo na hipótese de constituição de condomínio, e na medida no possível e do aplicável, deverá ser observado os direitos, preferências e prioridades entre Cotistas nos termos deste Regulamento, bem como tratados os prazos, forma e condições de pagamento aos Cotistas, podendo tal Assembleia Geral de Cotistas optar pela manutenção do Fundo, sem a realização de novas operações de aquisição de Direitos de Crédito, com o objetivo exclusivo de aguardar os respectivos vencimentos ou cobrança dos Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros detidos pelo Fundo, de forma a permitir o pagamento de amortizações em moeda corrente nacional.

Parágrafo 4º Observados tais procedimentos, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo 5º A Administradora deverá notificar os Cotistas, se for o caso: (i) para que nomeiem um administrador para referidos condomínios de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, e (ii) informando a proporção de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros a que cada Cotista terá direito, sem que isso represente qualquer responsabilidade da



Administradora perante os Cotistas após a constituição dos condomínios de que trata o item anterior.

Parágrafo 6º Caso os Cotistas não procedam à nomeação do administrador do condomínio acima referido, essa função será exercida pelo Cotista que detiver a maioria das Cotas em circulação.

Parágrafo 7º O Custodiante e/ou a Empresa de Guarda fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, respectivamente, pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da constituição dos condomínios referidos acima, dentro do qual os administradores dos condomínios indicarão à Administradora e ao Custodiante a hora e o local para que seja feita a entrega dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros. Expirado este prazo, a Administradora poderá promover a consignação dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros, na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

Artigo 75 A liquidação do Fundo será gerida pela Administradora, observado o que dispõe este Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia Geral de Cotistas

Artigo 76 Conforme indicado no item anterior, ficam os Cotistas cientes de que a deliberação de qualquer Assembleia Geral de Cotistas, convocada em razão dos eventos descritos nesta cláusula, poderá resultar em alteração do cronograma de amortizações inicialmente previsto para cada série ou Subclasse de Cotas.

CAPÍTULO XVII - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 77 Diariamente, a partir da 1ª Data de Emissão de Cotas e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) pagamento dos Encargos do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicável;
- (b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- (c) devolução aos titulares das Cotas do Fundo dos valores aportados ao Fundo, nos termos do Artigo 59 deste Regulamento, por meio do resgate ou amortização da série de Cotas específicas;
- (d) aquisição de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, conforme disposto neste Regulamento; e
- (e) pagamento dos valores referentes à amortização e/ou ao resgate das Cotas, observados os termos e as condições deste Regulamento.

Exclusivamente na hipótese de liquidação do Fundo, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira do Fundo, serão

alocados primeiramente no pagamento dos Encargos do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicável, ou provisionamento em caso tais Encargos ocorram em data futura e posteriormente na amortização das Cotas do Fundo.

CAPÍTULO XVIII - CUSTODIANTE

Artigo 78 O serviço de Custódia, escrituração e controladoria será exercido pela Singulare Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.355, 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 62.285.390/0001-40 (o “Custodiante”).

Artigo 79 Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações estabelecidos neste Regulamento, determinadas pela legislação vigente aplicável, ou pactuadas em outros documentos, o Custodiante será responsável pelas atividades previstas na RCV 175.

Parágrafo 1º A Gestora ou terceiro por ela contratado realizará a verificação do lastro dos Direitos de Crédito, por amostragem na forma do Anexo IV a este Regulamento, uma vez que estão sendo considerados logo no início das operações do Fundo, os seguintes parâmetros:

Parágrafo 2º Sem prejuízo de sua responsabilidade, o Custodiante poderá contratar, conforme a legislação em vigor, terceiro para efetuar a guarda dos Documentos Comprobatórios, nos termos dos itens “e” e “f” deste Artigo (“Empresa de Guarda”).

Parágrafo 3º Os prestadores de serviço contratados nos termos do Parágrafo 2º acima não podem ser (i) originador; (ii) Cedente; . A restrição também se aplica a partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Parágrafo 4º Os serviços de cobrança escritural dos boletos bancários para pagamento dos Direitos de Crédito serão prestados pelo Banco Cobrador, sendo os valores pagos pelos Devedores recebidos na Conta de Arrecadação de titularidade do Fundo.

Parágrafo 5º Os serviços de cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos serão realizados pela Gestora.

Artigo 80 No exercício de suas funções, o Custodiante está autorizado a:

- (a) movimentar, em nome do Fundo, as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do Fundo (i) no SELIC; (ii) no sistema de liquidação financeira administrado pela B3; ou (iii) em instituições ou entidades autorizadas a prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM em que os Ativos Financeiros sejam tradicionalmente negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância deste Regulamento; e
- (b) efetuar o pagamento dos Encargos do Fundo, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto.

CAPÍTULO XX - GESTORA



Artigo 81 A atividade de gestão de Ativos Financeiros e Direitos de Crédito do Fundo é exercida pela **Fact Investments Gestão de Recursos Ltda.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Professor Atílio Innocenti, 474, conj 102, CEP 04538-001, Vila Nova Conceição, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 17.480.662/0001-09 (a “Gestora”).

Parágrafo 1º Observadas à regulamentação em vigor e as limitações estabelecidas neste Regulamento (Política de Investimento, e de Composição e Diversificação da Carteira do Fundo nos termos do Capítulo V), a Gestora tem poderes para praticar todos e quaisquer atos de gestão dos Ativos Financeiros e Direitos de Crédito da Carteira do Fundo, devendo envidar esforços para que o Fundo mantenha o prazo médio de sua carteira de Ativos Financeiros em níveis que possibilitem o enquadramento do Fundo, para fins tributários, como um fundo de investimento de longo prazo, conforme o disposto na Instrução Normativa nº 487, de 30 de dezembro de 2004, emanada pela Secretaria da Receita Federal - Ministério da Fazenda, conforme alterada, de tempos em tempos, ou conforme a regulamentação que venha a substituí-la, durante o prazo de duração do Fundo.

Parágrafo 2º Nos termos do Contrato de Gestão, enquanto este for vigente, e pelo Acordo Operacional a ser formalizado, a Gestora será responsável por todos os serviços e procedimentos relativos à:

- (a) análise, avaliação, aquisição, subscrição, alienação, conversão, permuta e seleção dos Ativos Financeiros e seleção dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, conforme estabelecido no Contrato de Gestão e no Regulamento vigente;
- (b) cumprir fielmente as disposições do Contrato de Gestão, do Regulamento, do Código de Autorregulação de Fundos de Investimento da ANBIMA (o “Código de Auto-Regulação”) e da legislação aplicável ao Fundo;
- (c) respeitar estritamente a Política de Investimento e a classificação do Fundo, os limites previstos em Regulamento, os riscos e critérios de composição da carteira, inclusive eventuais regulamentações específicas dos órgãos reguladores, tais como SUSEP - Superintendência de Seguros Privados e SPC - Secretaria de Previdência Complementar;
- (d) fornecer informações pertinentes aos Ativos Financeiros e Direitos de Crédito negociados pela carteira do Fundo, tais como identificação, dados, características, valores e datas;
- (e) exercer as suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo;
- (f) fornecer ao Administrador e às autoridades fiscalizadoras competentes, quando for o caso, na esfera de sua competência, quaisquer informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vierem a desenvolver durante a gestão da carteira;
- (g) às suas próprias expensas, assumir diretamente a defesa ou, quando não for possível, fornecer tempestivamente, no menor prazo possível, os recursos financeiros e subsídios para que o Administrador defenda os interesses do Fundo em eventuais notificações, avisos, autos de infração,

multas ou qualquer outra penalidade aplicada pelas autoridades fiscalizadoras competentes, decorrentes das operações desenvolvidas pelo Fundo;

- (h) arcar com os custos extraordinários, não previstos no regulamento do Fundo, decorrentes de comprovada ação ou omissão na execução das atividades que lhe foram atribuídas por este contrato, inclusive reembolsando o Administrador na hipótese deste, eventualmente, arcar com tais custos;
- (i) manter sistemas internos e externos, meios de telecomunicação, local e pessoal treinado para impedir interrupções na execução das atividades para as quais foi contratado pelo Fundo, decorrentes de atos ou fatos imprevistos, tais como greves e falhas de sistemas de informática e telecomunicações;

Parágrafo 3º O Fundo outorgará a Gestora, nos termos do respectivo Contrato de Gestão, todos os poderes necessários à realização dos serviços descritos no Parágrafo 2º deste Artigo.

Parágrafo 4º Nenhum Direito de Crédito poderá ser adquirido pelo Fundo sem que tenha sido previamente selecionado pela Gestora, conforme previsto no Regulamento.

Parágrafo 5º A Gestora poderá ser destituída de suas funções a qualquer momento e independente de qualquer notificação prévia, na hipótese de descredenciamento por parte da CVM, decretação de falência da Gestora, pedido de recuperação judicial ou propositura de recuperação extrajudicial pela Gestora, e/ou por vontade única e exclusiva dos Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo XXII. Nestas hipóteses, a Administradora assumirá automaticamente as funções da Gestora e convocará, para realização no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do evento, para deliberação acerca da substituição da sociedade destituída. É facultado aos Cotistas que detenham ao menos 20% (vinte por cento) das Cotas, em qualquer caso, convocar a Assembleia Geral de Cotistas na inércia da Administradora.

Parágrafo 6º A renúncia da Gestora somente se dará por intermédio de correio eletrônico endereçado à Administradora, à qual caberá convocar a Assembleia Geral de Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias para adotar as providências cabíveis. Nesta hipótese, a Gestora deverá permanecer no exercício regular de suas respectivas funções até que seja efetivamente substituída, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos. Findo esse prazo sem a devida substituição, as funções da sociedade renunciante passarão a ser exercida pela Administradora até que o Fundo possa contratar a nova Gestora.

Parágrafo 7º A Administradora assumirá, temporariamente, as funções da Gestora até que nova gestora seja contratada na hipótese de descredenciamento da Gestora, ou de renúncia, se no prazo de 60 (sessenta) dias, novo gestor não for indicado em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 8º A Gestora pode contratar, às expensas do Fundo, sem prejuízo de sua responsabilidade e da de seu diretor ou administrador designado, os serviços cuja contratação lhe compete ou é autorizada nos termos da RCVM 175, com

ênfase àqueles previstos nos artigos 84 e seguintes da RCM 175 e no artigo 27, §3º e artigos 27 e seguintes de seu Anexo II, inclusive, os serviços de:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de classe fechada, e
- f) gestão da carteira de ativos, conforme aplicável

Parágrafo 9º Tendo em vista a significativa quantidade de Direitos Creditórios que serão cedidos ao Fundo e a expressiva diversificação de Devedores, nos termos da RCM 175, a Gestora ou terceiro por ela contratado, nos termos da regulamentação vigente, efetuará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo individualmente.

Parágrafo 10º A Gestora pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata este artigo, inclusive a entidade registradora, o custodiante ou a consultoria especializada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

CAPÍTULO XXI - CONSULTORIA ESPECIALIZADA

Artigo 82 Conforme faculta o artigo 24, inciso XI, alínea “b” e o artigo 39, inciso I, ambos da Instrução 356, o FUNDO utiliza, ainda, os serviços especializados da CONSULTORA, como auxiliar da GESTORA, conforme descrito nos parágrafos abaixo.

Parágrafo 1º: A CONSULTORA prestará os serviços abaixo nos termos do Contrato de Consultoria Especializada:

- (a) cadastramento prévio dos Cedentes, e
- (b) análise de crédito de potenciais Cedentes e Sacados dos Direitos de Crédito a serem cedidos ao FUNDO.

Parágrafo 2º: A CONSULTORA será responsável pelo recolhimento dos tributos que incidam ou venham incidir sobre a prestação de serviços pactuada nos termos deste Regulamento e do Contrato de Consultoria Especializada.

Parágrafo 3º: Observado o disposto no parágrafo abaixo, a CONSULTORA somente poderá ser destituída de suas funções, com a consequente rescisão do Contrato de Consultoria Especializada, com aprovação da Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas do FUNDO.



Parágrafo 4º: A CONSULTORA poderá ser destituída de suas atribuições a qualquer tempo no caso de comprovação de que atuou com dolo e/ou má-fé ou cometeu fraude no desempenho de suas funções e responsabilidades previstas neste Regulamento e no Contrato de Consultoria Especializada.

Parágrafo 5º: A ADMINISTRADORA dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pela CONSULTORA, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Consultoria Especializada.

CAPÍTULO XXII - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 83 Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas, observados os quóruns de deliberação estabelecidos neste Regulamento:

- (a) tomar, anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;
- (b) alterar o Regulamento do Fundo;
- (c) deliberar sobre a contratação ou substituição da Administradora, do Custodiante, da Gestora, da Auditora Independente e da Agência de Classificação de Risco;
- (d) deliberar sobre (i) a elevação da Taxa de Administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (e) deliberar sobre amortização, resgate, valorização prazos das Cotas, bem como sobre a alteração das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas do Fundo;
- (f) deliberar a emissão de novas Cotas;
- (g) deliberar sobre alteração aos Critérios de Elegibilidade, Eventos de Avaliação, Eventos de Liquidação;
- (h) deliberar sobre distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo;
- (i) deliberar sobre a incorporação, fusão ou cisão do Fundo, observado o procedimento do Capítulo XV deste Regulamento conforme aplicável, e
- (j) deliberar sobre a liquidação ou prazo de liquidação do Fundo, observado o procedimento do Capítulo XV deste Regulamento conforme aplicável.

Artigo 84 O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste



Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

Artigo 85 A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias de antecedência, quando em segunda convocação, sendo admitido que a segunda convocação seja realizada juntamente com a primeira, e far-se-á por meio de correio eletrônico endereçado aos Cotistas, dos quais constarão o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser realizada parcial ou exclusivamente eletrônica. Ainda que de forma sucinta, deve constar da convocação, os assuntos a serem nela tratados.

Parágrafo 1º Os prestadores de serviços essenciais, o custodiante, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do fundo, da Subclasse ou da comunhão de cotistas.

Parágrafo 2º A Assembleia Geral de Cotistas se instalará em primeira ou e em segunda convocação, com qualquer número de Cotistas e as deliberações sendo as deliberações tomadas de acordo com o quorum definido no Artigo 87 deste Regulamento. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 3º A presidência da Assembleia Geral de Cotistas caberá à Administradora, quando esta estiver presente à Assembleia Geral de Cotistas. Na ausência da Administradora, o presidente da Assembleia será eleito pelo voto da maioria dos Cotistas presentes.

Parágrafo 4º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 5º deste Artigo, a Administradora e/ou os Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação poderão convocar representantes da Gestora, do Custodiante, da Auditoria Independente ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas seja relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo 5º Independentemente de quem tenha convocado, o representante da Administradora deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas. Todavia, a ausência do representante da Administradora não invalidará, inviabilizará ou anulará a Assembleia Geral de Cotistas que tiver sido instalada com o quórum mínimo estabelecido neste Regulamento, conforme limites da legislação aplicável.

Parágrafo 6º A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada:

- a) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, ou
- (b) de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 7º A Assembleia de Geral de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

Artigo 86 A cada Cota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) dias úteis antes da data de realização da Assembleia Geral de Cotistas. Não têm direito a voto na Assembleia Geral de Cotistas a Administradora e seus empregados ou administradores.

Artigo 87 Ressalvado o disposto no Parágrafo Único deste Artigo e observado o previsto na regulamentação aplicável, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada em primeira convocação pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Único. As alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas do Fundo dependerão da aprovação da totalidade dos titulares das Cotas em circulação.

Artigo 88 As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral de Cotistas ou do voto que tiver nela proferido.

Artigo 89 Os Cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 90 As decisões da Assembleia Geral de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo Único A divulgação referida no caput deve ser providenciada por meio eletrônico endereçado a cada cotista.

CAPÍTULO XXIII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 91 O Fundo terá escrituração contábil própria.

Artigo 92 As demonstrações financeiras anuais do Fundo estarão sujeitas às normas definidas pela Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011 e serão auditadas anualmente pela Auditoria Independente.

Artigo 93 O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano e se encerrará no dia 31 de outubro de cada ano.

Artigo 94 A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na Internet, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

CAPÍTULO XXIV - PATRIMÔNIO LÍQUIDO



Artigo 95 O Patrimônio Líquido corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, apurados na forma do Capítulo XIV acima, menos as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões referidas nos Artigos 65 e 66 deste Regulamento.

Parágrafo Único Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, das Cedentes e/ou de qualquer terceiro a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

CAPÍTULO XXV - PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 96 Todas as publicações mencionadas neste Regulamento serão disponibilizadas no site da Administradora e no site da CVM, conforme aplicável.

Parágrafo 1º As publicações referidas no *caput* deste Artigo deverão ser mantidas à disposição dos Cotistas na sede e agências da Administradora e das instituições que distribuírem Cotas.

Artigo 97 No prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, deverão ser colocados à disposição dos Cotistas, na sede e agências da Administradora, informações sobre:

- (a) o número e valor das Cotas de titularidade de cada Cotista;
- (b) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referir, e
- (c) o comportamento da carteira de Direitos de Crédito do Fundo e dos Ativos Financeiros.

Parágrafo Único A Administradora deve, trimestralmente, manter disponíveis em sua sede e dependências, bem como na sede das instituições responsáveis pela colocação das Cotas, o valor do Patrimônio Líquido, o valor das Cotas, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e os relatórios da Agência de Classificação de Risco.

Artigo 98 A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir a todos os Cotistas o acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à sua permanência no Fundo.

Parágrafo Único Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos relevantes os seguintes: (i) a alteração da classificação de risco das Cotas, (ii) a mudança ou a substituição da Administradora, Gestora, do Custodiante ou da Agência de Classificação de Risco, (iii) a ocorrência de eventos que afetem ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do Fundo, bem como o comportamento da carteira de Direitos de Crédito, no que se refere ao histórico de pagamentos, e (iv) a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas.

Artigo 99 As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento protocolado na CVM.

CAPÍTULO XXVI - DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 100 A Classe não limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das respectivas Cotas subscritas, na forma prevista neste Regulamento.

Artigo 101 Observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento, o descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios e demais ativos componentes da carteira da Classe será atribuído às Cotas, até o limite equivalente à somatória do valor total das Cotas.

Artigo 102 Considerando o disposto na Cláusula acima e as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que o Fundo e a Classe apresentem Patrimônio Líquido Negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

Artigo 103 Na hipótese de verificação de Patrimônio Líquido Negativo descrita acima, os Cotistas serão chamados a realizar aporte de recursos, tanto quanto bastem para saldar os compromissos da Classe definidos neste Regulamento

CAPÍTULO XXVII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 104 Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 105 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ANEXO I - DEFINIÇÃO E GUIA DE INTERPRETAÇÃO

DEFINIÇÕES

<u>Acordo Operacional</u>	é o acordo feito entre Administradora e Gestora.
<u>Administradora:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 5 deste Regulamento;
<u>Agência de Classificação de Risco</u>	é a sociedade empresária que tem por objeto social a classificação de risco e que vier a ser contratada, a qualquer tempo, pela Administradora;
<u>Alocação Mínima:</u>	é o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos de Crédito;
<u>ANBIMA:</u>	é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
<u>Amortização Programada:</u>	é a amortização parcial das Cotas promovida pelo Fundo nas Datas de Amortização, conforme previsto nos Suplementos da respectiva série;
<u>Assembleia Geral de Cotistas:</u>	é a Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XXII;
<u>Ativos Financeiros:</u>	são os bens, ativos, títulos, valores mobiliários, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos de Crédito, que compõe o Patrimônio Líquido, detidos ou realizados pelo Fundo de acordo com a RCVM 175, tais como: (i) moeda corrente nacional, (ii) títulos públicos federais (tais como os títulos de emissão do Tesouro Nacional e do BACEN), (iii) créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, (iv) outros títulos (valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa) sem rating ou classificação por Agência de Classificação de Risco, (v) Cotas de fundo de investimento de renda fixa ou de fundo de investimento referenciado à Taxa DI com liquidez diária, administrados ou não pela Administradora, e (vi) certificados e recibos de depósito bancário;
<u>Auditora Independente:</u>	é a empresa de auditoria contratada pela Administradora, nos termos deste Regulamento, ou sua sucessora a qualquer título encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
<u>B3:</u>	B3 S.A. – Brasil, Bolsa e Balcão;
<u>BACEN:</u>	é o Banco Central do Brasil;
<u>Banco Cobrador</u>	é a instituição financeira contratada pelo Custodiante, em comum acordo com a Gestora, para realizar a cobrança

	ordinária dos Direitos de Crédito que não estão vencidos e/ou emitir os boletos de cobrança de tais Direitos de Crédito e/ou dos Direitos de Crédito inadimplidos, e na qual será aberta a Conta de Arrecadação;
<u>BMF&BOVESPA:</u>	é a Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros;
<u>Cedentes:</u>	é a referência conjunta à todas as pessoas naturais ou jurídicas (inclusive as que estejam em processo de recuperação judicial ou extrajudicial) que cedem os Direitos de Crédito ao Fundo nos termos dos respectivos Contratos de Cessão e/ou Termos de Cessão;
<u>Centrais de Informações:</u>	é a referência conjunta às pessoas jurídicas que prestam serviços de informação de crédito de terceiros e/ou centrais de proteção ao crédito e/ou de cadastro de bons e/ou maus pagadores, tais como a SCPC e a SERASA;
<u>Subclasse:</u>	é a Subclasse única de Cotas, constituída sob a forma de condomínio fechado, conforme regras específicas dispostas neste Regulamento.
<u>CMN:</u>	é o Conselho Monetário Nacional;
<u>CNPJ/MF:</u>	é o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas organizado e gerido pelo Ministério da Fazenda;
<u>COAF:</u>	é o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, um órgão criado por lei no âmbito do Ministério da Fazenda, e que atua eminentemente na prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;
<u>Código Civil Brasileiro:</u>	é a Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002, que instituiu o Código Civil no Brasil;
<u>Código de Autorregulação:</u>	é o código estabelecido pela ANBIMA para autorregulação do mercado de fundos de investimentos no Brasil;
<u>Conta de Arrecadação:</u>	é a conta de depósito a ser aberta e mantida pelo Fundo no Banco Cobrador para receber os recursos oriundos da liquidação dos Direitos de Crédito;
<u>Conta do Fundo:</u>	é a conta de depósito a ser aberta e mantida pelo Fundo no Custodiante para ser utilizada em todas as movimentações de recursos pelo Fundo, tais como aporte de recursos pelos Cotistas, os recursos oriundos da liquidação dos Ativos Financeiros, e dos Direitos de Crédito Inadimplidos e cobrados pela Gestora, exceto para recebimento da totalidade dos recursos oriundos da liquidação ordinária dos Direitos de Crédito conforme cobrados pelo Banco Cobrador, e pagamento das Obrigações do Fundo. A Conta do Fundo será a conta bancária utilizada para receber os recursos provenientes da Conta de Arrecadação e poderá, excepcionalmente, ser utilizada também para receber

	recursos oriundos da liquidação de Direitos de Crédito quando houver problemas com a Conta de Arrecadação;
<u>Contrato de Cessão:</u>	é cada um dos contratos de cessão de Direitos de Crédito celebrados entre o Fundo, por meio da Administradora, e cada Cedente, com ou sem coobrigação (ou direito de regresso ao respectivo Cedente), e nos quais estarão estabelecidos, respeitados os Critérios de Elegibilidade, Política de Investimento e Condições de Cessão, os termos e condições para cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo. Todo e qualquer anexo, apêndice e documento emitido nos termos e para fins do Contrato de Cessão integra o Contrato de Cessão e esta definição para todos os fins de direito. O Contrato de Cessão poderá ser do tipo (i) simples, para a realização da cessão de apenas um Direito de Crédito ou conjunto de Direitos de Crédito, ou (ii) global, para abranger a cessão de várias cessões em determinado período de tempo por meio de Termos de Cessão;
<u>Contrato de Gestão:</u>	é o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Gestão da Carteira de Fundo de Investimento celebrado entre o Fundo e a Gestora. O Contrato de Gestão deverá refletir todas as obrigações e direitos expressos neste Regulamento e na legislação aplicável com relação a administração de carteira do Fundo;
<u>Contrato de Guarda:</u>	é o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Guarda de Documentos, especialmente os Documentos Comprobatórios, que vier a ser celebrado, qualquer tempo, entre o Custodiante e a Empresa de Guarda para fins do Artigo 25, Parágrafo 3º, do Regulamento e demais disposições do Regulamento;
<u>Contrato de Auditoria:</u>	é o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Auditoria Independente para o Fundo, firmado entre a Auditoria Independente e a Administradora, em nome do Fundo. O Contrato de Serviços deverá refletir todas as obrigações e direitos expressos neste Regulamento, bem como na legislação aplicável, relativamente a guarda de documentos e dos Documentos Comprobatórios;
<u>Contrato de Consultoria Especializada:</u>	os contratos de prestação de serviços de consultoria especializada para análise e seleção de Direitos de Crédito celebrado entre o FUNDO e a CONSULTORA;
<u>CONSULTORA:</u>	KS Fomento Mercantil SA com AV: Ataulfo de Paiva, 226 / 602 – Leblon –na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro - CEP 22440-033 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº com o CNPJ 10.720.020/0001-90;

<u>Cotas:</u>	é a referência às Cotas;
<u>Cotista:</u>	são os titulares das Cotas, sem distinção de Subclasse, série ou subordinação;
<u>CPF/MF:</u>	é o Cadastro de Pessoas Físicas organizado e gerido pelo Ministério da Fazenda;
<u>Critérios de Elegibilidade:</u>	são os critérios para seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, que deverão ser verificados e validados pela Gestora, conforme estabelecidos no Regulamento;
<u>Custodiante:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 88 deste Regulamento;
<u>CVM:</u>	é a Comissão de Valores Mobiliários;
<u>Data de Amortização:</u>	significa cada data de Amortizações Programadas previstas em cada Suplemento, quando e conforme o caso;
<u>Data de Aquisição e Pagamento:</u>	é a seguinte data: (i) data de verificação pelo Custodiante do atendimento, pelos Direitos de Crédito, dos Critérios de Elegibilidade; ou (ii) data de pagamento do Preço de Aquisição; o que por último ocorrer;
<u>Data de Emissão:</u>	é a data em que os recursos decorrentes da integralização de cada série de Cotas, ou da integralização das distribuições de Cotas, são colocados pelos Investidores Profissionais à disposição do Fundo, e que deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;
<u>Data de Resgate:</u>	é a data em que se dará o resgate integral de cada série de Cotas, indicada no Suplemento da respectiva série;
<u>Data de Subscrição Inicial:</u>	data da primeira subscrição e integralização de Cotas de uma determinada série ou Subclasse de Cotas;
<u>Dia Útil:</u>	é qualquer dia de segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na cidade de São Paulo, e (ii) feriados de âmbito nacional que não seja sábado, domingo ou feriado nacional;
<u>Devedores:</u>	são as pessoas naturais ou jurídicas devedoras de Direitos de Crédito, bem como quaisquer outras pessoas, naturais ou jurídicas, obrigadas pelo pagamento dos Direitos de Crédito na condição de garantidores, coobrigados e/ou codevedores;
<u>Direitos de Crédito:</u>	são todos os direitos de crédito oriundos de operações realizadas pelos Cedentes de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento, sendo tais direitos de crédito

	representados pelos Documentos Representativos de Crédito;
<u>Diretor Designado:</u>	é o diretor estatutário da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações a relativas ao Fundo, e que constará da ficha cadastro no Fundo disponível no sítio oficial da CVM na Internet;
<u>Disponibilidades:</u>	são os todos os ativos de titularidade do Fundo com liquidez diária, incluindo, mas não se limitando, aos recursos disponíveis na Conta do Fundo e na Conta de Arrecadação;
<u>Documentos Comprobatórios:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 2º do Artigo 25 deste Regulamento;
<u>Documentos da Operação:</u>	são os seguintes documentos e seus eventuais aditamentos: Contratos de Cessão, Regulamento, Contrato de Gestão e Contrato de Auditoria;
<u>Duplicatas Digitais:</u>	tem o significado que lhe é atribuído pela alínea “a” do Parágrafo 3º do Artigo 25 deste Regulamento;
<u>Empresa de Guarda:</u>	é a sociedade empresária a ser contratada, a qualquer tempo, pelo Custodiante e nos termos do Contrato de Guarda, em comum acordo com a Gestora, para a guarda de documentos físicos de responsabilidade do Custodiante, em especial dos Documentos Comprobatórios;
<u>Encargos do Fundo:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 36 e suas alíneas deste Regulamento;
<u>Eventos de Avaliação:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 69 deste Regulamento, sendo que a ocorrência de um Evento de Avaliação enseja a interrupção da aquisição de Direitos de Crédito, bem como a imediata convocação de Assembleia Geral de Cotistas para deliberar se tal evento de avaliação deve ser considerado como um Evento de Liquidação;
<u>Eventos de Liquidação:</u>	significa (i) um Evento de Avaliação nos termos do Artigo 69 deste Regulamento, que por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas nos termos do Artigo 70 se transformou em um evento causador da liquidação compulsória do Fundo, ou (ii) um evento de liquidação antecipada do Fundo nos termos do Artigo 71 deste Regulamento. Os Eventos de Liquidação ensejam a interrupção da aquisição de Direitos de Crédito, bem como a imediata notificação aos Cotistas e convocação de Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre os procedimentos de liquidação do Fundo (estabelecidos no Regulamento), ou a continuidade do mesmo sem os Cotistas discordantes com a continuidade do Fundo;

<u>Excesso de Cobertura:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 79 deste Regulamento;
<u>Fornecedores:</u>	é a referência conjunta a cada pessoa, natural ou jurídica, contratado por determinado Cedente, Devedor e/ou garantidores e/ou codevedores de tal Devedor, e que podem prestar informações sobre capacidade e assiduidade de pagamento de tais citadas pessoas;
<u>Fundo:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 1 deste Regulamento;
<u>Gestora:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 91 deste Regulamento;
<u>IGP-M/FGV:</u>	é o Índice Geral de Preços - Mercado publicado pela Fundação Getúlio Varga - FGV;
<u>Instrução CVM 489:</u>	é a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2.011, de emissão da CVM, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras dos fundos de investimento em Direitos de Crédito não padronizados, dentre outros que especifica;
<u>Internet:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 5 do Artigo 5 deste Regulamento;
<u>Investidor Profissional:</u>	são todos os investidores autorizados nos termos da Resolução CVM nº 30/21;
<u>Obrigações do Fundo:</u>	são todas as obrigações do Fundo previstas na legislação aplicável, neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação;
<u>Internet:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 5 do Artigo 5 deste Regulamento;
<u>Patrimônio Líquido:</u>	significa o patrimônio líquido do Fundo, calculado na forma do Capítulo XXV;
Patrimônio Líquido Negativo	Patrimônio Líquido Negativo, que ocorrerá sempre que os valores das obrigações da Subclasse e/ou do Fundo (passivos) superarem a soma de todos os seus ativos.
<u>Política de Crédito: Obrigações do Fundo:</u>	é a política de concessão de crédito para seleção dos Direitos de Crédito e seus respectivos Devedores, garantidores e/ou Cedentes, monitorada e fiscalizada pela Gestora, conforme Anexo III do Regulamento; são todas as obrigações do Fundo previstas na legislação aplicável, neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação;
<u>Política de Investimento:</u>	é a política de investimento do Fundo estabelecida nos termos do Capítulo V deste Regulamento;

<u>Patrimônio Líquido:</u>	significa o patrimônio líquido do Fundo, calculado na forma do Capítulo XXV;
<u>Preço de Aquisição:</u>	é o valor efetivamente pago pelos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, estabelecidos nos respectivos Termos de Cessão;
<u>Política de Cobrança:</u>	é a política de cobrança dos Direitos de Crédito, inclusive inadimplentes, adotada pelo Fundo, e implementada pelo Custodiante, conforme o caso, em face dos Devedores, conforme previsto no Capítulo XVIII e Anexo IV deste Regulamento;
<u>Política de Crédito:</u>	é a política de concessão de crédito para seleção dos Direitos de Crédito e seus respectivos Devedores, garantidores e/ou Cedentes, monitorada e fiscalizada pela Gestora, conforme Anexo III do Regulamento;
<u>Prestadores de Serviço Essenciais Regulamento:</u>	A Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto. tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 1 deste Regulamento, que foi elaborado de acordo com a Resolução 175, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis;
<u>Política de Investimento:</u>	é a política de investimento do Fundo estabelecida nos termos do Capítulo V deste Regulamento;
<u>Preço de Aquisição:</u>	é o valor efetivamente pago pelos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, estabelecidos nos respectivos Termos de Cessão;
<u>Prestadores de Serviço Essenciais</u>	a Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto;
<u>RCVM 175</u>	é a Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, incluindo todos os seus anexos, apêndices e similares para todos os fins;
<u>Risco de Capital</u>	a exposição da Classe ao risco de seu Patrimônio Líquido ficar negativo em decorrência de aplicações de sua carteira de Ativos;
<u>SERASA:</u>	é a Serasa Experian S/A;
<u>Regulamento:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 1 deste Regulamento, que foi elaborado de acordo com a Resolução CMN 2.907 e com a Instrução CVM 356, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis;

<u>SCPC:</u>	é o Serviço Central de Proteção ao Crédito administrado e oferecido pela Boa Vista Serviços S.A.;
<u>SINTEGRA:</u>	é o Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços acessado pelo sitio, na Internet, www.sintegra.gov.br , e que tem a finalidade de facilitar o fornecimento de informações dos contribuintes aos fiscos estaduais e de aprimorar o fluxo de dados nas administrações tributárias e entre as mesmas;
<u>SELIC:</u>	é o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, que é gerido pelo BACEN e por ele operado em parceria com a ANBIMA;
<u>Sistema de Envio de Documentos:</u>	é o sistema mantido pela CVM em seu sítio na Internet para envio, por meio eletrônico, dos documentos exigidos e/ou solicitados pela CVM nos termos das normas vigentes aplicáveis;
<u>SERASA:</u>	é a Serasa Experian S/A;
<u>Subclasses</u>	exposição da Classe ao risco de seu Patrimônio Líquido ficar negativo em decorrência de aplicações de sua carteira de Ativos;
<u>Suplemento:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Único do Artigo 39 deste Regulamento sendo, portanto, o documento que contém as características de uma determinada emissão de Cotas, e elaborado na forma do Anexo II do Regulamento;
<u>SCPC:</u>	é o Serviço Central de Proteção ao Crédito administrado e oferecido pela Boa Vista Serviços S.A.;
<u>SINTEGRA:</u>	é o Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços acessado pelo sitio, na Internet, www.sintegra.gov.br , e que tem a finalidade de facilitar o fornecimento de informações dos contribuintes aos fiscos estaduais e de aprimorar o fluxo de dados nas administrações tributárias e entre as mesmas;
<u>Taxa DI:</u>	é a taxa que corresponde às taxas médias referenciais dos depósitos interfinanceiros de prazo igual a 1 (um) Dia Útil, apuradas pela CETIP e divulgadas pela resenha diária da ANDIMA (Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro), expressas na forma percentual e calculadas diariamente, sob forma de capitalização composta anual, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis;
<u>Sistema de Envio de Documentos:</u>	é o sistema mantido pela CVM em seu sítio na Internet para envio, por meio eletrônico, dos documentos exigidos e/ou

	solicitados pela CVM nos termos das normas vigentes aplicáveis;
<u>Termo de Adesão:</u>	é o documento firmando por cada Cotista na forma do Anexo V a este Regulamento, e por meio do qual cada Cotista adere a este Regulamento, devendo, portanto, o Termo de Adesão ser firmado por cada Cotista quando de seu ingresso no Fundo, nos termos do Parágrafo 1º do Artigo 52 do presente Regulamento; e
<u>Termo de Cessão:</u>	são os documentos emitidos por força de determinado Contrato de Cessão e por meio do qual o Fundo conclui a formalização da aquisição de Direitos de Crédito das Cedentes nos termos do respectivo Contrato de Cessão, ao qual está vinculado e é parte acessória, e deste Regulamento.
<u>Taxa de Administração:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 35 deste Regulamento;
Taxa de Gestão:	Remuneração devida pelo Fundo à Gestora nos termos do item 8.1 do Regulamento;
Taxa Máxima de Distribuição	Remuneração máxima devida pelo Fundo aos distribuidores de Cotas contratados, nos termos do item 8.1 do Regulamento;
<u>Taxa DI:</u>	é a taxa que corresponde às taxas médias referenciais dos depósitos interfinanceiros de prazo igual a 1 (um) Dia Útil, apuradas pela CETIP e divulgadas pela resenha diária da ANDIMA (Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro), expressas na forma percentual e calculadas diariamente, sob forma de capitalização composta anual, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis;
<u>Termo de Adesão:</u>	é o documento firmando por cada Cotista na forma do Anexo V a este Regulamento, e por meio do qual cada Cotista adere a este Regulamento, devendo, portanto, o Termo de Adesão ser firmado por cada Cotista quando de seu ingresso no Fundo, nos termos do Parágrafo 1º do Artigo 52 do presente Regulamento; e

INTERPRETAÇÕES

Para os fins do Regulamento, exceto se disposto de outra forma ou se o contexto requerer outra interpretação:

- (a) os títulos das cláusulas foram inseridos para facilitar a localização das disposições e, juntamente com os grifos, são utilizados por conveniência e não afetam a interpretação do Regulamento, de seus Anexos e/ou de quaisquer documentos ou instrumentos emitidos e/ou firmados nos termos do Regulamento, não podendo ser invocados para desqualificar ou alterar o conteúdo de quaisquer das cláusulas do Regulamento;
- (b) as expressões e definições utilizadas no Regulamento e em seus Anexos poderão ser expressas tanto no singular quanto no plural, e em qualquer dos gêneros;
- (c) as expressões e definições utilizadas no Regulamento e em seus Anexos, mas neles não definidas, terão o significado a elas atribuídos pela legislação e regulamentação vigente aplicável. O Anexo I define a maioria das expressões e definições utilizadas no Regulamento e em seus Anexos;
- (d) referência a qualquer pessoa, ou a uma parte de qualquer documento, acordo ou contrato, inclui seus sucessores e cessionários;
- (e) uma disposição de lei, norma ou regulamento, exceto se de outra forma indicado, deve ser entendida como referência a tal disposição conforme alterada, reeditada, ratificada ou substituída a qualquer tempo;
- (f) uma referência a um documento inclui seus aditamentos, suplementos, anexos, substituições, ratificações, retificações ou novações celebrados;
- (g) os casos omissos serão regulados pelos preceitos da legislação vigente aplicável; e
- (h) os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do Regulamento.